



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/373 (CONTJOR-I)

Queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a revista Visão por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Interpol alerta para a possibilidade de o narcotraficante Major Carvalho estar a “oferecer” dinheiro a quem o quiser ajudar a fugir da prisão da Hungria”, publicada no dia 17 de janeiro de 2023

Lisboa
18 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/373 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a revista *Visão* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Interpol alerta para a possibilidade de o narcotraficante Major Carvalho estar a “oferecer” dinheiro a quem o quiser ajudar a fugir da prisão da Hungria”, publicada no dia 17 de janeiro de 2023

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de fevereiro de 2023, uma queixa de Sérgio Roberto de Carvalho (doravante, Queixoso) contra a revista *Visão* (doravante, Denunciada) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Interpol alerta para a possibilidade de o narcotraficante Major Carvalho estar a “oferecer” dinheiro a quem o quiser ajudar a fugir da prisão da Hungria”, publicada no dia 17 de janeiro de 2023.
2. Alega o Queixoso que o conteúdo da notícia «(...) é absolutamente falso, não existe nenhum plano de fuga e muito menos a oferta de qualquer quantia como contrapartida na colaboração do FALSO plano».
3. Mais disse que «[o] Sr. Jornalista simplesmente criou uma história suficientemente chamativa capaz de captar a atenção dos leitores, ao mesmo tempo que denigre a imagem, a honra e a consideração de uma pessoa conhecida do público-alvo e internacionalmente».
4. Considera que «[a] Direção da revista, por sua vez, sem aparentemente curar de averiguar as fontes da informação, decidiu publicar o artigo (...)».
5. Refere que «[o]s processos em causa estão ainda em investigação, pelo que nem a INTERPOL, nem qualquer Órgão de Polícia Criminal, português ou estrangeiro, poderia neste

momento revelar pormenores de um processo que está resguardado ao segredo de justiça, sendo ausente de base segura e fiável a indicação de “fontes da INTERPOL”».

6. Defende que «(...) além de ser falso o conteúdo da notícia, é falsa a existência da fonte de informação, o que motivou a não identificação da fonte».

7. Pelos motivos expostos, requer a intervenção da ERC de forma a salvaguardar a isenção e o rigor informativo, bem como para assegurar o respeito pelos direitos de personalidade do Queixoso, em particular, para repor a sua honra e consideração.

II. Oposição

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada respondeu dizendo que é referido na notícia o seguinte:

- a) «Que a INTERPOL alertou as autoridades húngaras para a possibilidade do Queixoso estar a preparar um plano de fuga da prisão;
- b) Que a INTERPOL está em alerta para esse eventual risco de fuga da prisão;
- c) Que fonte da INTERPOL confirmou à VISÃO que, no submundo do crime organizado, circula a informação que o Queixoso estará disponível para, citando-se essa fonte, “oferecer uma elevada quantia de dinheiro a quem se dispuser a colaborar e a participar num plano de fuga”;
- d) Que as autoridades húngaras já terão sido alertadas para esta possibilidade e que a Polícia Judiciária portuguesa também já estará ao corrente da situação;
- e) Que, segundo a Visão apurou – e constitui matéria noticiosa que o Queixoso, nestes últimos meses tem dado sinais de maior fragilidade – terá perdido quase 20 quilos e apresenta queixas físicas, nomeadamente um problema ocular que lhe estará a afetar a visão, mas que apesar deste quadro clínico, as autoridades húngaras têm manifestado cautelas num eventual internamento em unidade hospitalar externa à penitenciária, sendo que o eventual risco de fuga estará por detrás desta hesitação;

- f) Que as autoridades brasileiras continuam a trabalhar para reunir e apresentar documentação com vista à extradição do Queixoso;
- g) Que a Visão sabe que as autoridades belgas também estão a ponderar avançar com um pedido idêntico, uma vez que o Major Carvalho é apontado como um dos principais responsáveis pela entrada de cocaína naquele país europeu – matéria que, quanto às implicações da atividade do Queixoso junto de outros países, e a sua qualificação crimina, também não é posta em causa na presente Queixa».
- 9.** Considera que está «(...) patente do texto da Visão a diversificação das fontes de informação (...)».
- 10.** Mais disse que «[a] credibilização da informação encontra-se também na notícia em causa intimamente ligada à relevância e qualidade das fontes – todas de natureza oficial – de que o jornalista lançou mão para construir a notícia».
- 11.** Refere que «[a] peça em causa foi publicada numa secção intitulada “Sociedade”, e procura descrever, sem deixar de se referir a factos passados e já amplamente noticiados em todos os órgãos de comunicação social, um alerta para o perigo de fuga do Queixoso».
- 12.** Defende que «(...) do ponto de vista do rigor informativo verifica-se que o artigo em crise procura a diversificação das fontes de informação».
- 13.** Sobre a não identificação de algumas fontes de informação, alega que «[o] jornalista autor da notícia em causa tem na sua posse a totalidade das mensagens trocadas com as fontes que confirmam as informações presentes no artigo».
- 14.** Mais disse que «[o] jornalista esteve, naturalmente, disposto a apresentar esses dados internamente e à direção da Visão».
- 15.** Considera, contudo, ser «(...) de capital importância proteger a identidade dessas fontes (...) [u]ma vez que se trata de indivíduos que ocupam posições de relevo em organizações internacionais que se dedicam a combater os crimes de que é acusado o Queixoso».

16. Entende, assim, que «(...) qualquer fuga de informação poderá colocar em causa as respetivas carreiras internacionais ou, bem pior, apropriar segurança pessoal dessas fontes».

17. Acrescenta ainda que «(...) a informação foi, entretanto, validada por um alto cargo da Polícia Judiciária portuguesa».

18. Conclui requerendo o arquivamento da queixa por «(...) inexistirem quaisquer indícios de violação quer dos deveres de rigor e de isenção, quer do direito ao bom nome e reputação do Queixoso».

III. Audiência de Conciliação

19. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi realizada a audiência de conciliação, no dia 13 de abril de 2023, não tendo, contudo, as partes chegado a um entendimento que pusesse fim ao processo.

IV. Análise e Fundamentação

20. Na queixa em apreço é posta em crise o rigor informativo da notícia com o título “Interpol alerta para a possibilidade de o narcotraficante Major Carvalho estar a “oferecer dinheiro” a quem o quiser ajudar a fugir da prisão na Hungria”, e consequente violação do direito ao bom nome e reputação do Queixoso.

21. Os factos alegados serão assim analisados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ que estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

22. Importa também referir que a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos publicados e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência, nomeadamente de rigor jornalístico e de salvaguarda de direitos

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

de personalidade (*vide* al. d) e f) do artigo 7.º, al. d) do artigo 8.º, e al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

23. Cumpre ainda realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.

24. Na notícia relata-se que a Interpol alertou para a possibilidade de o Queixoso estar a oferecer dinheiro a quem o ajudar a fugir da prisão.

25. Na peça identificam-se duas fontes de informação, a INTERPOL e remete-se também para a grande reportagem feita pela Denunciada sobre este tema em março de 2022. Todas as restantes informações relatadas na peça não identificam a fonte de informação, recorrendo a expressões genéricas como «segundo a Visão apurou», «autoridades brasileiras», «sabe a Visão», «as autoridades belgas», que pouco ou nada dizem ao leitor sobre a origem das fontes.

26. Alega a Denunciada que, tendo em conta a sensibilidade do tema abordado na peça, a revelação de algumas das fontes poderia pôr em causa a sua carreira profissional ou até mesmo a sua segurança.

27. O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Por seu turno, esclarece a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma que compete aos jornalistas “identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhida aos seus autores”, para logo após, na al. a) do n.º 2 desse artigo, esclarecer que é dever dos jornalistas “proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º”.

28. Neste contexto, consideram-se aceitáveis as razões apresentadas pela defesa para a não indicação de algumas das fontes da notícia, a seu pedido ou para sua proteção, a coberto do sigilo profissional, sendo que tal faculdade foi exercida ao abrigo do artigo referido no ponto precedente.

- 29.** Entende-se, contudo, que o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” ou a referência a um pedido de confidencialidade pela fonte deverá ser proporcionado aos leitores, o que não aconteceu no caso em apreço.
- 30.** Considera também o Queixoso que o artigo em causa é atentatório do seu bom nome e reputação. De acordo com o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».
- 31.** Referem Canotilho/Vital Moreira, que o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»².
- 32.** O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 33.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
- 34.** Resulta assim evidente no caso em análise a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º CRP e, por outro, o direito ao bom nome e reputação da Queixoso.
- 35.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

² Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

36. No artigo visado na queixa alerta-se para a possibilidade de o Queixoso estar a planear uma fuga da prisão.

37. A peça contém, assim, imputações que o Queixoso considerou que atentam contra a sua honra e reputação, na medida em que terá criado no leitor a ideia de que o Queixoso estaria a planear a sua fuga.

38. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

39. O interesse noticioso, no caso, justifica-se pelo facto de o Queixoso ser um importante membro de uma rede de tráfico de droga internacional, chegando mesmo a ser conhecido como o «Escobar brasileiro», entretanto detido na Hungria, depois de ter sido procurado durante 4 anos.

40. O interesse noticioso, contudo, em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

41. No caso em apreço, verificou-se que o artigo foi construído partindo de factos que já eram do conhecimento público relativamente ao Queixoso, bem como com base em novas informações que foram transmitidas por várias fontes de informação, entre as quais a INTERPOL.

42. Pelo exposto, considera-se que a notícia visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando que a mesma seja ofensiva do direito ao bom nome e reputação do Queixoso na medida em que foram relatados factos que a Denunciada tinha razões objetivas para considerar verdadeiros, pois foram obtidos através de fonte oficial de informação, nomeadamente a INTERPOL.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a revista *Visão* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Interpol alerta para a possibilidade de o narcotraficante Major Carvalho estar a “oferecer” dinheiro a quem o quiser ajudar a fugir da prisão da Hungria”, publicada no dia 17 de janeiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa improcedente uma vez que a notícia visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, tendo sido relatados factos relativamente aos quais a Denunciada tinha razões objetivas para os considerar verdadeiros, pois foram obtidos através de fontes oficiais de informação.

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2023/46

1. No dia 17 de janeiro de 2023, a revista *Visão* publicou uma peça intitulada “Interpol alerta para a possibilidade de o narcotraficante Major Carvalho estar a “oferecer” dinheiro a quem o quiser ajudar a fugir da prisão da Hungria”³.
2. A peça conta ainda com o seguinte pós-título:

«A Interpol alertou as autoridades húngaras para a possibilidade de Sérgio Roberto de Carvalho, conhecido como Major Carvalho, poder estar a preparar um plano de fuga da prisão em que se encontra desde junho de 2022. O "Escobar brasileiro", que terá estado a viver escondido em Portugal, estará a enfrentar problemas de saúde depois de quase sete meses detido em Budapeste».
3. A peça começa por afirmar: «A Interpol está em alerta para um eventual risco de fuga da prisão de Sérgio Roberto de Carvalho, aquele que já foi o narcotraficante mais procurado do Brasil (e até, talvez, do mundo), que se encontra detido, desde junho do ano passado, em Budapeste, na Hungria.

Fonte da Interpol confirmou à VISÃO que, no submundo do crime organizado, circula a informação que Sérgio Roberto de Carvalho, também conhecido como Major Carvalho, estará disponível para “oferecer uma elevada quantia de dinheiro a quem se dispuser a colaborar e a participar num plano de fuga”, que lhe permita regressar à liberdade. As autoridades húngaras já terão sido alertadas para esta possibilidade – e a Polícia Judiciária portuguesa também já estará ao corrente da situação.»
4. A peça resume de seguida o percurso do visado como alegado traficante de cocaína e a sua detenção em Budapeste.
5. Afirma-se depois: «Segundo a VISÃO apurou, a condição física do Major Carvalho, nestes últimos meses, tem dado sinais de maior fragilidade – o narcotraficante brasileiro terá perdido quase 20 quilos e apresenta queixas físicas, nomeadamente um problema ocular, que lhe estará a afetar a visão. Apesar deste quadro clínico, as autoridades húngaras têm

³ <https://visao.pt/atualidade/sociedade/2023-01-17-interpol-alerta-para-a-possibilidade-de-o-narcotraficante-major-carvalho-estar-a-oferecer-dinheiro-a-quem-o-quiser-ajudar-a-fugir-da-prisao-na-hungria/>

manifestado cautelas num eventual internamento em unidade hospitalar externa à penitenciária. O eventual risco de fuga estará por detrás desta hesitação.

Entretanto, as autoridades brasileiras continuam a trabalhar para reunir e apresentar documentação com vista à extradição do “Escobar brasileiro”. Ao mesmo tempo, sabe a VISÃO, as autoridades belgas também estarão a ponderar avançar com um pedido idêntico, uma vez que o Major Carvalho é apontado como um dos principais responsáveis pela entrada de cocaína *naquele* país europeu».

6. A peça termina resumindo a forma como o visado esteve a monte, desde 2020, afirmando que «terá chegado a viver escondido em Lisboa», e que terá passado por Espanha, recorrendo a várias identidades, bem como a suspeita de estar associado «ao caso do avião Dassault Falcon 900, propriedade da Omni, empresa privada de transportes aéreo sediada no Aeródromo de Cascais», tendo a sua fuga terminado «[n]o dia 21 de junho de 2022» após ter sido «localizado e preso em Budapeste, na Hungria», onde permanece atualmente.